



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	244/2024
PROCESSO Nº	2017/81/27605 e apenso 2017/90/29279
RECORRENTE:	O PAÇO RESTAURANTE EIRELI – ME
ADVOGADA:	KAREN ARAÚJO LIMA AMORIM – OAB/AC 4.880
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR	LUÍZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO.

1. Inicialmente, convém anotar que, como regra (a qual se inclui o Recorrente), a tributação para bares, restaurantes e estabelecimentos similares para as operações internas é de 17% (dezesete por cento), na forma do art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 (vigente à época e aplicável à espécie).
2. À exceção, está prevista no Convênio ICMS 91/2012, no qual autoriza as unidades federadas a conceder redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação variando de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme Cláusula primeira.
3. Para tanto, o Estado do Acre incorporou e regulamentou o citado ato normativo por intermédio do Decreto Estadual nº 6.715/2013, no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco e cinco décimos).
4. No caso, para fazer jus ao referido benefício fiscal é obrigado a celebração do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, o qual começa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua assinatura pela Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC, conforme exigência do art. 184-B do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC.
5. Também é essencial ressaltar que, para começar a usufruir do benefício fiscal previsto no Decreto 6.715/2013, não é suficiente apenas protocolar o pedido de Regime Especial junto à SEFAZ. É indispensável a assinatura da Diretoria de Administração Tributária, conforme estipulado no § 5º do art. 184-B, o que, neste caso, não ocorreu.
6. Portanto, por não ter o Regime Especial de Tributação por falta de celebração do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE com a Fazenda Pública Estadual, o Recorrente não pode utilizar o benefício fiscal e, assim, se enquadra no regime normal de tributação.
7. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente O PAÇO RESTAURANTE EIRELI – ME, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Máira Vasconcelos da Silva, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Raimundo Silva de Almeida, João Tadeu de Moura, Antônio Carlos de Araújo Pereira. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 12 de dezembro de 2024.

HILTON DE ARAUJO  
SANTOS:65641345253  
Assinado de forma digital por  
HILTON DE ARAUJO  
SANTOS:65641345253  
Dados: 2025.02.10 09:20:29 -05'00'

Hilton de Araújo Santos  
Presidente, em exercício

Luiz Antônio Pontes Silva  
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES  
DE LIMA:62397583291  
Assinado de forma digital por  
LUIS RAFAEL MARQUES DE  
LIMA:62397583291  
Dados: 2025.01.30 13:49:18 -05'00'

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado

## ACÓRDÃO Nº 244 2024.pdf

Documento número #7bd920bd-0e88-443e-a27c-de0976627fee

Hash do documento original (SHA256): 92a019a5cfa5e4eb90b2ecd0ea3cc0f9d66af5b221d2138cb9d4b1fd42786bbd

## Assinaturas



**Luiz Antonio Pontes Silva**

CPF: 887.982.592-53

Assinou em 03 fev 2025 às 20:03:19

## Log

- 03 fev 2025, 20:01:39 Operador com email gabinetefecomercioac@gmail.com na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee criou este documento número 7bd920bd-0e88-443e-a27c-de0976627fee. Data limite para assinatura do documento: 05 de março de 2025 (20:01). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 03 fev 2025, 20:01:52 Operador com email gabinetefecomercioac@gmail.com na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee adicionou à Lista de Assinatura: juridico@fecomercioac.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Antonio Pontes Silva e CPF 887.982.592-53.
- 03 fev 2025, 20:03:19 Luiz Antonio Pontes Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico@fecomercioac.com.br. CPF informado: 887.982.592-53. IP: 191.58.72.17. Componente de assinatura versão 1.1112.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 03 fev 2025, 20:03:20 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 7bd920bd-0e88-443e-a27c-de0976627fee.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 7bd920bd-0e88-443e-a27c-de0976627fee, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/27605 e apenso 2017/90/29279 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** O PAÇO RESTAURANTE EIRELI ME.

**ADVOGADO:** Karen Araújo Lima Amorim OAB/AC 4.880

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR DE ESTADO:** Luís Rafael Marques de Lima

**RELATOR:** Luiz Antonio Pontes Silva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **O PAÇO RESTAURANTE EIRELI ME**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 658/2018 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 966/2018, do Departamento de Assessoramento Tributário.

Em seu recurso voluntário alega o seguinte:

- a) Preliminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 54 do Decreto nº 462/87;
- b) No mérito, reconhecimento da nulidade da Notificação Especial nº 09.780, processo nº 2017/81/27605;
- c) Subsidiariamente, que seja revista a Notificação Fiscal nº 09.790, aduzindo que não foi observado a carga tributária máxima de 5%, com base no Convênio ICMS nº 91/2012.

Por meio do Parecer nº 250/2021 a Procuradora Geral do Estado, opinou pela improcedência do Recurso Voluntário, bem como a manutenção do AINF n.º 09.792/2017.

É o relatório.

Rio Branco (AC), 12 de dezembro de 2024.

Luiz Antonio Pontes Silva  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/27605 RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** O PAÇO RESTAURANTE EIRELI ME.

**ADVOGADO:** Karen Araújo Lima Amorim OAB/AC 4.880

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR DE ESTADO:** Luís Rafael Marques de Lima

**RELATOR:** Luiz Antonio Pontes Silva.

**VOTO DO RELATOR**

No presente caso, o contribuinte: O PAÇO RESTAURANTE EIRELI ME, já qualificado nos autos, interpôs Recurso Voluntário em face da Decisão de n.º 658/2018 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de n.º 966/2018 do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

O contribuinte foi autuado pelo motivo de reduzir a base de cálculo indevidamente no período de janeiro de 2013 à dezembro de 2013, sem formalização de procedimento para o uso do benefício de acordo com o estabelecido no art. 1º, do Decreto n. 6.715/2013.

Conforme exigência do art. 184-B do supracitado Decreto, para fazer jus ao referido benefício fiscal é obrigado a celebração do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, o qual começa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua assinatura pela Diretoria de Administração Tributária. Vejamos o referido dispositivo legal:

Art. 184-B. A opção pela sistemática de tributação de que trata esta Seção **será formalizada mediante celebração de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE.**

§ 1º O deferimento do TARE fica condicionado ao atendimento, pelo contribuinte, dos seguintes requisitos:

I – tenha como atividade preponderante o fornecimento de refeição no caso de bares, restaurantes, estabelecimentos similares e empresas preparadoras de refeições coletivas, ou estabelecimento que se enquadre na definição do § 2º do art. 184-A;

Ademais, é elementar ressaltar que, para começar a usufruir do benefício fiscal previsto no Decreto n.º 6.715/2013, não é suficiente apenas protocolar o pedido de Regime Especial junto à SEFAZ. É indispensável a assinatura da Diretoria de Administração Tributária, conforme estipulado no § 5º do art. 184-B, o que, neste caso, não ocorreu, cuja redação vejamos:

“§ 5º - O benefício previsto no TARE vigorará a partir do primeiro

dia do mês subsequente à sua assinatura pela Diretoria de Administração Tributária.”.

No mais, o benefício fiscal é facultativo e não impositivo, ou seja, cabe ao contribuinte formular o pedido junto ao Órgão Fazendário e cumprir com obrigações tributárias (principal e acessórias), logo, após a assinatura do TARE o mesmo passa a usufruir do benefício condicionado.

Destaca-se que os fatos geradores ocorreram no ano de 2013 e o contribuinte só fez a adesão ao TARE no ano de 2017, portanto não cabe retroagir aos fatos à época da infração.

Ademais, o art. 184-B, § 6º do Decreto nº 5.746, publicado no DOE em 2 de janeiro de 2017, o dispositivo permitiu a “convalidação” do ICMS apurado nas condições do regime especial.

A referida norma não estabeleceu a possibilidade de remissão de créditos já constituídos por meio de lançamento tributário alusivos ao ICMS ordinariamente devido para a operação, abarcando apenas os contribuintes que, não tendo sofrido o lançamento do tributo devido, vinham recolhendo o imposto na forma do regime especial.

Com a redução não permitida à época dos fatos e o imposto pago apenas parcialmente, o mesmo terá a obrigação de pagar os impostos não pagos, além das multas impostas pelo Fisco no momento da sua autuação de acordo com o Decreto nº 413, de 25 de julho de 2022.

Art. 117. Constitui infração à legislação tributária estadual a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou por atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los, inclusive o não-pagamento de tributos e acréscimos nos prazos legais.

Parágrafo único. Compreendem-se nos acréscimos referidos no **caput** as multas, a atualização monetária e os juros.

Com isso, a empresa não obedeceu aos dispositivos previstos em lei, deixando de formalizar Acordo por meio do TARE na época e mesmo assim, ainda fazendo uso do benefício.

Ante o exposto e diante dos fatos, opino pela improcedência do recurso formulado pelo contribuinte, a Decisão da Diretoria de Administração Tributária deverá ser mantida e o contribuinte arcar com o que lhe foi imposto, não assistindo razão nem no pedido principal, tão pouco quanto ao subsidiário pelo não cumprimento do estabelecido na legislação vigente

É como voto.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.

  
Luiz Antonio Pontes Silva  
RELATOR